

A PROVA PERICIAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: UMA REFLEXÃO SOBRE A SUA APLICABILIDADE¹

André Luiz Maluf²

Raphael Alves Oldenburg³

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Provas nos Juizados Especiais Cíveis; 3. A problemática do arcabouço probatório: prova pericial; 4. Possíveis soluções para tal conjuntura; 4.1. Contribuições do Novo Código de Processo Civil de 2015; 5. Considerações finais; 6. Referências bibliográficas.

RESUMO: O presente trabalho tem o fito de perscrutar a dinâmica do arcabouço probatório à luz da Lei 9.099/95, que rege os Juizados Especiais Cíveis, tendo como enfoque a prova pericial. Inúmeras controvérsias surgem quando nos debruçamos sobre o tema, sobretudo acerca da viabilidade de sua aplicação ante a incidência dos princípios inerentes ao microsistema dos Juizados. Destarte, busca-se ponderar sobre a conjuntura doutrinária e jurisprudencial da matéria analisando possíveis soluções para as celeumas existentes.

ABSTRACT: *The present work has the aim to scrutinizing the dynamic of evidential framework in the light of the Law 9.099/95 that rules the Small Claims Courts, with focus on technical proof. So many controversies arise when we examine the theme, especially on the feasibility of their application in accordance with the principles established by the microsystem. Thus, seek*

¹ Artigo elaborado originalmente no ano de 2013 a partir do curso *Juizados Especiais Cíveis: Teoria e Prática*, ministrado na Universidade Federal Fluminense naquele ano pelo Mestrando Pedro Paulo Vieira, sob orientação do Prof. Fernando Gama. Revisado pelo Prof. Jonas Vianna ao qual agradecemos pelas contribuições, leitura e debate. O artigo foi revisto pontualmente em setembro de 2016 diante do advento do Novo Código de Processo Civil.

² Advogado. Estudou Direito Público Comparado na Universidade de Siena. Bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Membro da Academia Brasileira de Direito Constitucional.

³ Advogado no Rio de Janeiro. Bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense.

to ponder about the doctrine and jurisprudential situation of the discipline analyzing possible solutions to existing problems.

1. INTRODUÇÃO

Os Juizados Especiais Cíveis têm seu berço na Lei 7.244/84 que dispunha sobre o funcionamento e a criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas. O paradigma inicial para a criação dos Juizados de Pequenas Causas no Brasil foi o Juizado de Pequenas Causas (*Small Claims Courts*) do Estado de Nova Iorque, criado em 1928 nos EUA. Sob tal influência, pode-se inferir que houve uma importação do espírito deste microsistema para os Juizados brasileiros, de maneira que os princípios da instrumentalidade, informalidade e simplicidade tornaram-se corolários ao rito dos Juizados minorando a distância entre a Justiça e o jurisdicionado.

Após o lapso temporal de quase uma década, com vistas a efetivar o disposto no art. 98, I, da Constituição da República de 1988, surge em 26 de setembro de 1995 a Lei 9.099 que institui os Juizados Especiais Cíveis (JEC).

A principal função dos JEC é a de ampliar o acesso à justiça proporcionando uma prestação jurisdicional mais célere. Destarte, cumpre aos Juizados Especiais conciliar, julgar e executar causas cíveis de menor complexidade, consoante os princípios da simplicidade, oralidade, informalidade, celeridade e economia processual presentes no art. 2º da referida lei.

As provas, como um dos elementos essenciais na dinâmica processual, ganham relevância no tocante aos Juizados Especiais Cíveis adquirindo contornos próprios frente às regras do Código de Processo Civil (CPC) para o procedimento comum. Os princípios adrede comentados balizam todo o arcabouço probatório com o fito de garantir a efetiva prestação jurisdicional. Isto posto, faz-se mister perscrutar tal instituto sob uma perspectiva doutrinária e jurisprudencial, tendo como enfoque principal a aplicabilidade da prova pericial.

2. PROVAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

A matéria probatória é abordada na Lei 9.099/95 nos artigos 32 a 37, aplicando-se, subsidiariamente, o CPC, desde que não contrarie matéria específica do referido diploma.

Cumprido ressaltar, consoante o art. 33⁴ da Lei de Juizados, que toda a produção probatória se dará no curso da audiência de instrução e julgamento, não sendo permitida a sua dilação além deste momento processual.

O art. 32⁵ aduz que são admitidos para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei. Os meios de prova especificados por lei são as denominadas provas típicas, compreendendo a prova testemunhal, a prova documental, o depoimento pessoal, a confissão, dentre outros. Além destas, é admissível a produção de provas atípicas, ou inominadas, que embora não encontrem previsão legal, são moralmente legítimas.

O art. 34⁶, *caput*, afirma que somente é permitido o número máximo de três testemunhas para cada parte. Tal disposição está em consonância com a celeridade inerente ao rito dos Juizados, de modo que não haveria sentido em permitir uma instrução com dezenas de testemunhas. Como as causas tratadas são de menor complexidade, torna-se razoável o número máximo estipulado. Outrossim, se mostra irrelevante a intimação das partes, disposição esta divergente do CPC. Contudo, poderá ser procedida à intimação das testemunhas arroladas se assim for requerido pelas partes.

Em sequência, o §1^{o7} do art. 34 aduz que havendo requerimento de intimação, deverá ser apresentado um documento para tanto junto à Secretaria do Juizado no prazo mínimo de cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento. Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, da força pública, nos termos do §2^{o8} do mesmo artigo.

Quanto à prova oral, ao contrário do CPC, esta não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos, consoante o art. 36 da Lei de Juizados. Tal dispositivo visa aumentar a celeridade do feito, no sentido de que o juiz

⁴ Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

⁵ Art. 32. Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

⁶ Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

⁷ § 1º O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento.

⁸ § 2º Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública.

prolate a sentença logo após a realização da audiência de instrução, todavia, na prática, não há como o juiz realizar tal feito.

Em primeiro lugar o número de processos que os Juizados albergam são gigantescos de modo que o Juiz fica impossibilitado de recordar o que foi dito em audiência. Ademais, a redução a termo escrito das sustentações orais e depoimentos das testemunhas traz uma segurança jurídica maior ao processo, no sentido de que as partes, em um eventual recurso, têm à disposição um arcabouço probatório mais concreto, preservando, assim, a ampla defesa.

Por fim, o art. 37⁹ da Lei 9.099/95 afirma que a instrução poderá ser dirigida por juiz leigo, sob a supervisão de juiz togado. Outro dispositivo que na prática é posto de lado. É notório para aqueles que militam em sede de Juizados Especiais que os juízes leigos comumente realizam as audiências de conciliação e/ou instrução e julgamento, prolatando um projeto de sentença que posteriormente será submetida ao crivo do juiz togado para homologação, nos termos do art. 40 da Lei.

Feitas tais considerações preliminares, passamos a perscrutar as divergências que envolvem a prova pericial.

3. A PROBLEMÁTICA DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO: PROVA PERICIAL

A primeira questão que deve ser elucidada, como visto, é que os princípios elencados no art. 2º que norteiam os Juizados Especiais Cíveis impõem restrições nos procedimentos adotados. Logo, os atos processuais deverão se submeter aos mandamentos trazidos por estes princípios, de modo que não venham a comprometer os ideais propostos.

A grande celeuma na disciplina probatória em sede dos Juizados Especiais gira em torno da admissibilidade ou não da prova pericial, ou prova técnica, que nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco seria “o exame feito em pessoas ou coisas, por profissional portador de conhecimentos técnicos e com a finalidade de obter informações capazes de esclarecer dúvidas quanto a fatos”.¹⁰

Ocorre que o constituinte, quando definiu a matéria que seria tratada no microsistema dos Juizados, cunhou a sua finalidade à resolução de conflitos de menor complexidade, à luz dos princípios que os norteiam, dentre eles a simplicidade e a

⁹ Art. 37. A instrução poderá ser dirigida por Juiz leigo, sob a supervisão de Juiz togado.

¹⁰ Dinamarco, 2001: 584.

informalidade, contudo, não definiu o que seriam causas de menor complexidade, de modo que não há um consenso doutrinário ou jurisprudencial sobre a definição de causa complexa e se tal complexidade incide na admissibilidade da prova pericial.

Embora não haja previsão legal proibindo a prova pericial, parte da jurisprudência costumeiramente extingue os processos, que necessitam da avaliação de perito, sem a resolução do mérito, sob o argumento de fugir ao desenho de competência definido pelo constituinte prejudicando à ampla defesa do réu. Neste passo:

De fato a perícia técnica se impõe até mesmo para definir a responsabilidade dos demandados no evento. Pelos laudos de fls. 26 e 27 o problema não estaria relacionado a vício no aparelho, e sim por problemas no cartão SIM e de conexão, a cargo da operadora de telefonia. Neste sentido, sob pena de se cercear o direito de defesa dos recorrentes, há de ser o processo extinto sem resolução de mérito, diante da necessidade de produção de prova pericial. Isto posto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pelo 4º réu para extinguir o processo sem resolução de mérito, ficando prejudicado o recurso do 2º réu.¹¹ (grifamos)

Destarte, merece ser explicitado que a competência do Juizado Especial tem como pressuposto a menor complexidade da causa, isto, nos termos do artigo 98 inciso I da Carta Magna, desta forma causas que exijam maiores aprofundamentos e detalhamentos, não devem ser julgadas perante esta instância. Decerto, o artigo 35 da Lei nº 9.099/95 só permite que no Juizado Especial Cível seja realizada prova técnica, consubstanciada na apresentação de pareceres pelas partes em litígio, e não, prova pericial, indispensável na hipótese do presente feito, sendo certo que deixar de possibilitar à parte ré a produção da citada prova representaria cercear o direito de defesa. Portanto, reconheço a incompetência do Juízo, uma vez que imprescindível a realização de perícia técnica, devendo ser verificada a regularidade do medidor de consumo do serviço de energia elétrica instalado na residência do autor, sem a qual, torna-se impossível proferir uma decisão com base numa cognição exauriente. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso da parte ré para acolher a preliminar de incompetência do Juízo, em razão da complexidade do feito, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelos fundamentos acima explicitados, com fulcro no art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95. Sem honorários por se tratar de recurso com êxito.¹² (grifamos).

Ao revés, parte doutrinária admite a utilização da prova pericial¹³, todavia, com temperamentos.

Para se analisar os argumentos que sustentam tal tese, devemos ter em mente que o cerne da discussão sobre o cabimento ou não de perícia em processos que tramitam nos Juizados Especiais repousa no enunciado do artigo 3º da Lei 9.099/95:

¹¹ 2013.700.009268-1 - Turma Recusal - TJRJ. Julgado em 28.02.13.

¹² 2013.700.009265-6 - Turma Recursal – TJRJ - Julgado em 25.02.12.

¹³ Humberto Theodoro Jr; Felipe Borring Rocha; Fernando da Costa Tourinho; Joel Dias Figueira Jr.

Artigo 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
II - as enumeradas no artigo 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
III - a ação de despejo para uso próprio;
IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

De acordo com artigo em tela, em consonância com o art. 98, I, da Constituição da República de 1988, verifica-se que só as causas de menor complexidade são admissíveis no rito dos Juizados. Todavia, embora para alguns o conceito de causas de menor complexidade trazido pela norma supracitada seja claro (subsumindo-se às causas elencadas nos incisos I a IV), a jurisprudência brasileira ainda não chegou a um consenso sobre definição de causa complexa.

Saliente-se, a respeito do tema, que o Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), com vistas a materializar o conceito abstrato em questão, editou enunciado¹⁴ entendendo que a complexidade do litígio deverá ser medida pelo objeto da prova e não pelo direito material discutido ou pelo valor da causa. Em suma, a complexidade deve ser avaliada de acordo com o caso concreto, caindo por terra a interpretação argumentativa que sustenta serem causas de menor complexidade somente aquelas presentes no art. 3º da referida Lei.

Visto que as causas de menor complexidade não se subsumem somente às hipóteses do art. 3º, podemos concluir que inúmeras causas podem ser consideradas como de menor complexidade de acordo com o objeto da prova, restando analisar se a prova pericial seria admissível em qualquer caso.

A lei 9.099/95, em seu art. 35¹⁵, permite que o juiz inquiria técnicos de sua confiança quando à análise da questão técnica seja necessária para provar o fato. Ademais, o mesmo artigo permite que as partes apresentem parecer técnico sobre o tema.

Com efeito, deve ser banida da doutrina e da jurisprudência a ideia genérica que proíbe a perícia nos Juizados. Podemos inferir que os Juizados admitem a perícia técnica de duas formas: parecer técnico trazido pelas partes e a inquirição de técnicos de sua confiança.

No que tange ao parecer técnico fornecido pelas partes o mesmo deve ser de fácil realização, dispensando extrema tecnicidade. A seguinte ementa do acórdão no julgamento de um recurso inominado elucida bem a questão:

¹⁴ Enunciado 54 - “A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.

¹⁵ Art. 35: “Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.”

CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. BOILER QUE APRESENTOU VAZAMENTO AINDA NO PERÍODO ABRANGIDO PELA GARANTIA. HIPÓTESE EM QUE A RÉ CONDICIONOU O CONSERTO AO ENVIO DO PRODUTO PELO AUTOR À FÁBRICA. IMPOSSIBILIDADE, DEVIDO Á NECESSIDADE DE RETIRADA DE PARTE DO TELHADO DA RESIDÊNCIA DO AUTOR. ASSISTÊNCIA QUE DEVERIA SER FEITA DIRETAMENTE NO LOCAL DE INSTALAÇÃO DO PRODUTO. EXTRAPOLADO O PRAZO DE 30 DIAS PREVISTO NO ART. 18, § 1º, DO CDC. DIREITO À SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO. Afastada a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível por necessidade de perícia técnica. O parecer técnico, somado às fotografias juntadas às fls. 07/09, demonstra o vazamento de água. Além disso, era da ré o ônus de comprovar que o defeito teria decorrido do mau uso por parte do autor, do que não se desincumbiu, na medida em que sequer deslocou-se até o local em que o produto estava instalado para averiguá-lo. Correta a sentença de primeiro grau ao determinar a substituição do produto, nos termos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, arcando com as despesas de retirada do boiler antigo e instalação do novo. Sentença reformada apenas para afastar a condenação alternativa da ré ao pagamento do valor necessário para a retirada do produto antigo e instalação do novo. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71003610409 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 08/08/2012, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/08/2012) (grifamos)

Quanto à inquirição, o juiz deve convocar o perito para audiência, onde prestará as informações requeridas pelo magistrado, caso tudo seja esclarecido, o feito continuará sua instrução normalmente, caso não seja possível solucionar tais dúvidas por impossibilidade técnica, a causa deverá ser considerada de maior complexidade.

Corroborando esse entendimento, afirma Humberto Theodoro Júnior¹⁶ que:

A prova técnica é admissível no Juizado Especial, quando o exame do fato controvertido a exigir. Não assumirá, porém, a forma de uma perícia, nos moldes habituais do Código de Processo Civil. O perito escolhido pelo Juiz, será convocado para a audiência, onde prestará as informações solicitadas pelo instrutor da causa (art. 35, caput). Se não for possível solucionar a lide à base de simples esclarecimentos do técnico em audiência, a causa deverá ser considerada complexa. O feito será encerrado no âmbito do Juizado Especial, sem julgamento do mérito, e as partes serão remetidas à justiça comum. Isto porque os Juizados Especiais, por mandamento constitucional, são destinados apenas a compor ‘causas cíveis de menor complexidade’ (CF, art. 98, inc. I). (grifamos)

Uma divisão mais específica, que complementa o posicionamento supracitado, repousa na interpretação feita pelo FONAJE. Ao tratar da matéria, publicou o Enunciado 12, segundo o qual: “A perícia informal é admissível na hipótese do artigo 35 da Lei 9.099/95”. Logo, pode-se inferir a perícia foi dividida em perícia informal e perícia formal.

¹⁶ Jr. Theodoro, 2000:436.

Para o FONAJE as perícias formais caracterizam as causas complexas afastando a competência dos Juizados Cíveis, enquanto as perícias informais, presentes no art. 35, seriam admitidas, já que poderiam ser feitas em audiência sem requerer maior tecnicidade.

Em suma, é preciso perceber se existem condições de realização da chamada perícia informal para o processo, consoante os argumentos supramencionados, e ainda se tal prova é imprescindível para a resolução do feito.

Sobre isso, Fellipe Borring¹⁷ traça três perguntas a serem realizadas pelo julgador antes de definir o rumo que dará ao processo: i) se pode julgar, sem prejuízo às partes, prescindindo da prova técnica; ii) se pode realizar a prova técnica informal com os recursos humanos e materiais observados no âmbito dos juizados; iii) se existe algum outro meio idôneo e célere para se obter aquela prova técnica requerida.

Quanto ao primeiro ponto, na hipótese da prova pericial ser dispensável para a solução da lide, o feito deverá seguir sua instrução normalmente, sendo subsidiado pelo arcabouço fático-probatório constante nos autos.

Quanto aos recursos humanos, Borring elenca três fatores¹⁸ que contribuem para a dificuldade de ocorrência de perícia nos juizados, quais sejam: i) a falta de remuneração do serviço; ii) a necessidade da disponibilidade do perito no dia da AIJ, mesmo momento em que ele será admitido ou não pelo magistrado; iii) a imediata análise e formulação do laudo, ainda na instrução¹⁹.

Por fim, no tocante ao terceiro ponto, havendo possibilidade de se obter aquela determinada prova técnica por outro meio idôneo, como por exemplo através de parecer técnico das próprias partes, nos termos do art. 35, acreditamos, inclusive, que o juiz deve ser proativo, intimando as partes para trazer aos autos seus pareceres.

Cumpramos ressaltar um julgado que ratifica todo o entendimento mencionado. Trata-se do Recurso em Mandado de Segurança (RMS) 30170/SC, de Relatoria da Min. Nancy Andrighi, publicado no DJE em 13.10.2010. Ao decidir, a ministra reconheceu que a realização da perícia não tem relação com a competência, pois a Lei n. 9.099/95, que criou os

¹⁷ Borring, 2012: 173.

¹⁸ Borring, 2012: 172.

¹⁹ Concordamos que tais entraves prejudicam de forma clara a instrução pericial no rito dos Juizados. Em decorrência disto, em tópico específico, buscamos sugerir meios para solucionar tais problemas.

Juizados Especiais, não exclui a possibilidade de eles realizarem perícias ainda que de modo simplificado. *In verbis*:

(...) na edição da Lei 9.099/95, o legislador foi até mais enfático, estabelecendo, em seu art. 3º, dois parâmetros – valor e matéria – para que uma ação possa ser considerada de menor complexidade e, conseqüentemente, sujeita à competência do Juizado Especial Cível. Há, portanto, apenas dois critérios para fixação dessa competência: valor e matéria, inexistindo dispositivo na Lei 9.099/95 que permita inferir que a complexidade da causa – e, por conseguinte, a competência do Juizado Especial Cível – esteja relacionada à necessidade ou não de perícia. Ao contrário, o art. 35 da Lei 9.099/95 regula a hipótese de prova técnica, tudo a corroborar o fato de que no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis é possível a realização de perícia, seguindo-se, naturalmente, formalidades simplificadas que sejam compatíveis com as causas de menor complexidade. (grifamos)

Conforme o voto da Min. Nancy Andrighi adrede comentado, a perícia não é critério para a definição de competência dos JEC, sendo admitida, de forma simplificada, nos termos do art. 35 da Lei 9.099. Destarte, não se mostra razoável, sob pena de afronta aos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, a extinção de um processo, em razão da suposta impossibilidade pericial. Deve-se buscar manter o processo no Juizado, de modo a poupar tempo e evitar o desgaste psicofísico das partes, que muitas vezes é preterido em detrimento do “desafogamento” dos Juizados.

Na prática, subsistem juízes que sequer buscam realizar a perícia informal com vistas a diminuir a carga processual do seu Juizado. Ademais, inúmeras empresas, quando réis, sobretudo em matéria consumerista, alegam em defesa a necessidade de prova pericial²⁰ com o fito exclusivo de procrastinar a efetiva prestação jurisdicional.

Tal prática viola frontalmente a finalidade de acesso à justiça, baluarte do próprio microsistema. Havendo a possibilidade de realização pericial, entendemos que assim deverá ser feito.

Obviamente, nos termos do enunciado 54, se a causa guardar complexidade que não possa ser solucionada de modo simples por técnico, o processo deverá ser remetido à Vara Cível, sendo uma alternativa à extinção do processo sem resolução do mérito, solução aquela que reputamos mais acertada, visto que prestigia a celeridade e economicidade processual. Tal hipótese, contudo, necessita que as partes possuam advogados, visto ser imprescindível a capacidade postulatória naqueles juízos, de modo que os patronos deverão requerer ao magistrado pelo prosseguimento no juízo cível comum.

²⁰ Conforme visto no Recurso Cível: 71003610409 RS

Neste sentido, afirma Carlos Alberto Alvaro de Oliveira²¹:

Pode acontecer, contudo, e esse é o âmago do problema, que o poder organizador, ordenador e disciplinador do formalismo, em vez de concorrer para a realização do direito, aniquile o próprio direito ou determine um retardamento irrazoável da solução do litígio. Neste caso o formalismo se transforma no seu contrário: em vez de colaborar para a realização da justiça material, passa a ser o seu algoz, em vez de propiciar uma solução rápida e eficaz do processo, contribui para a extinção deste sem julgamento do mérito, obstando a que o instrumento atinja a sua finalidade essencial.

Em suma, pode-se inferir que a inaplicabilidade dos dispositivos adrede comentados decorre da imensa carga processual que os Juizados suportam, inexistindo suporte humano técnico e estrutural para conter a demanda. Ademais, o dissenso jurisprudencial sobre a matéria e a ausência de uma postura proativa dos magistrados também são fatores que contribuem substancialmente.

O procedimento deixou de ser célere, procrastinando a prestação jurisdicional. Hodiernamente, os Juizados mostram-se ineficazes em atender o seu *telos*, ou seja, sua finalidade, de modo que devem ser buscadas novas fórmulas para melhorar a estrutura e o funcionamento dos mesmos.

4. POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA TAL CONJUNTURA

Conforme adrede comentado, a manutenção dos processos nos Juizados Especiais Cíveis e a realização da perícia informal devem ser fomentadas. A simplicidade, a celeridade e a economia processual são princípios que norteiam toda a aplicação da Lei 9.099/95, de modo que cumpre perquirir sobre possíveis soluções para majorar a eficácia de tais princípios à luz da perícia informal.

Quanto ao aparato estrutural e humano, é cristalino que o número de Juizados, e consequentemente de juízes e servidores, deve aumentar com vistas a atender a crescente demanda. Somente será possível que o juiz desempenhe suas funções com eficiência, nos termos do art. 35, atendendo aos fins almejados pela Lei 9.099/95, quando existir capacidade técnica e estrutural para tanto. Assim, devem os respectivos Tribunais de Justiça equipar os

²¹ Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. O Formalismo-valorativo no confronto com o Formalismo excessivo. Disponível em: < http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/CAO_O_Formalismo-valorativo_no_confronto_com_o_Formalismo_excessivo_290808.htm >. Acesso em: 24 de julho de 2013.

Juizados de forma a atender a demanda, possibilitando a realização de perícias, de modo a evitar que o feito seja deslocado para as Varas, sobrecarregando ainda mais o Judiciário.

No tocante ao aspecto normativo, uma das possíveis contribuições para a celeuma encontra respaldo no art. 12 da Lei 10.259/01, que rege os Juizados Especiais Federais. Neles, a perícia é feita por escrito e apresentada até cinco dias antes da audiência, sendo que os honorários periciais são pagos pelo respectivo Tribunal Regional Federal (§1, art. 12) que somente reclamará os valores da parte ré se a causa for julgada procedente ou da parte autora no caso de litigância de má fé.

Outro meio de incentivar a execução de perícias informais, suprimindo a carência humana técnica, seria a criação de vínculos entre o Poder Judiciário e Universidades, no sentido de viabilizar que profissionais da área ou até mesmo estudantes capacitados pudessem auxiliar o juízo na avaliação pericial recebendo ajuda de custo, nos termos do art. 12 da Lei 10.259/01, que, obviamente, traria benefícios mútuos, tanto para o juízo quanto para os estudantes.²²

Cumprido ressaltar que a postura proativa do magistrado se mostra tão importante quanto a existência de regras sobre a matéria, tendo em vista que muitas vezes os juízes sequer buscam meios de resolver a questão e de plano declinam a competência ou extinguem o processo sem resolução do mérito. O juiz que atua em sede de Juizados Especiais não está adstrito às formalidades do CPC, de modo que pode se valer de meios informais para garantir a efetiva prestação jurisdicional.

A informalidade, simplicidade e celeridade são princípios que possibilitam ao julgador uma liberdade maior no desempenho da sua função jurisdicional, ou seja, o magistrado deve sempre agir de forma ativa com vistas a atingir a finalidade almejada pelos Juizados: aproximar a Justiça do jurisdicionado, minorando as sequelas comumente geradas por um processo judicial e pelo seu arrastamento.

4.1. Contribuições do Novo Código de Processo Civil de 2015

À luz do exposto, corroborando o entendimento ora defendido, o Novo Código de Processo Civil de 2015 parece sanar quaisquer dúvidas acerca da possibilidade da prova

²² A prática não fugiu aos olhos do Prêmio *Innovare*, que analisou o projeto “Realização de Perícias no Juizado Especial Cível”, em sua 5ª edição, em 2008. Mais informações sobre a iniciativa em: <http://www.premioinnovare.com.br/praticas/realizacao-de-pericias-no-juizado-especial-civel-2304/print/>>. Acesso em 25 mar. 2013.

pericial nos juizados especiais cíveis. A previsão de uma prova técnica simplificada (art. 464, §2º a §4º) que pode ser requerida de ofício pelo juiz ou pelas partes, em substituição à perícia, se aproxima do rito dos juizados, sobretudo quando fala em “menor complexidade”.

Tal prova constitui apenas inquirição feita pelo juiz a especialista sobre ponto controvertido que demande conhecimento técnico ou científico. Humberto Dalla²³ afirma que as partes têm o direito de participar dessa inquirição, inclusive mediante o apoio de assistentes técnicos. Erick Navarro e Fredie Didier Jr.²⁴ criticam um ponto delimitado, eis que, embora se trate de prova simplificada, exige que o profissional tenha formação acadêmica específica na área objeto do seu trabalho, o que seria uma contradição. Entendemos que tal requisito garante, ao menos sob o ponto de vista objetivo, a qualidade do profissional. Tal exigência abre portas para a celebração de convênios com Universidades - consoante já sustentado no item 4 - mediante a criação de grupos de trabalho, inclusive com a participação de estudantes, nos cursos onde a demanda por tal profissional seja constante.

Rodolfo Hartmann em artigo²⁵ sobre o tema aduz que se trata de um meio de prova criado justamente para a situação dos juizados especiais não havendo mais como alegar a impossibilidade da prova técnica no microsistema.

Destarte, o Novo Código Processual sedimenta as reflexões do presente artigo e demonstra que a linha de raciocínio iniciada em 2013 se encontra atual e é processualisticamente adequada.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

À guisa de conclusão, é possível afirmar que a jurisprudência nos Juizados não se demonstra plenamente adaptada a ponto de aplicar em sua rotina a utilização de perícias informais na solução dos litígios que lá tramitam. Isso se dá, entre outras causas, em razão da ausência de suporte humano e material à sua realização e da incompatibilidade do microsistema e sua finalidade para os feitos rotulados pelos julgadores como complexos.

²³ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito Processual Civil Contemporâneo, Vol. 2: Processo de conhecimento cautelar, execução e procedimentos especiais*. 3ª Ed. São Paulo, Saraiva, 2016, p. 408.

²⁴ Críticas feitas em seus cursos online sobre o Novo Código de Processo Civil, o primeiro no instituto Ênfase e o segundo no LFG.

²⁵ Cf. HARTMANN, Rodolfo. *ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A APLICAÇÃO DO NCPC NOS JUIZADOS ESPECIAIS*. Publicado no endereço eletrônico da Editora Impetus: Disponível em: <<http://www.impetus.com.br/artigo/950/algumas-consideracoes-sobre-a-aplicacao-do-ncpc-nos-juizados-especiais>> Acesso em 15 de setembro de 2016.

Ocorre que o comando dado pelo diploma 9.099/95 possibilita a realização da perícia informal, devendo, inclusive, ser lido de forma extensiva, possibilitando que um maior número de demandas seja resolvido em sede de Juizados, onde os custos são diminutos e o procedimento transcorre de forma mais célere e simples em relação ao rito comum.

A persecução por práticas que aproximem a prestação jurisdicional da efetividade é um dos caminhos à superação do desafio de dar acesso à Justiça e à tutela jurisdicional a quem precisa de forma simplificada. Sob tal enfoque, medidas normativas e administrativas que viabilizem a utilização da prova pericial em sede de Juizados Especiais se mostram de suma importância para se alcançar tal efetividade. Ademais a postura proativa dos magistrados deve ser fomentada, ante a incidência dos princípios norteadores elencados no art. 2º da Lei 9.099/95.

O advento do Novo Código de Processo Civil corrobora a argumentação sustentada no sentido de que a prova técnica é processualisticamente adequada para o microsistema em comento.

A criação de uma cultura de utilização da prova pericial nos Juizados Especiais Cíveis é próximo desafio a ser enfrentado.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Hugo de. *Produção probatória no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis: limitações ao princípio constitucional da ampla defesa*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19254/producao-probatoria-no-ambito-dos-juizados-especiais-civeis-limitacoes-ao-principio-constitucional-da-ampla-defesa>> Acesso em: 09 mar. 2013;

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil - Vol. I*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012;

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil - v. III*. São Paulo: Malheiros, 2011;

GONÇALVES, Marcos Vinícius Rios. *Direito Processual Civil Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2011;

GRECO, Leonardo. *OS JUIZADOS ESPECIAIS COMO TUTELA DIFERENCIADA*. Revista Eletrônica de Direito Processual da UERJ, ANO 3 - 3º volume - Janeiro a Junho de 2009;

HARTMANN, Rodolfo. *ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A APLICAÇÃO DO NCPC NOS JUIZADOS ESPECIAIS*. Publicado no endereço eletrônico da Editora Impetus: Disponível em: <<http://www.impetus.com.br/artigo/950/algumas-consideracoes-sobre-a-aplicacao-do-ncpc-nos-juizados-especiais>> Acesso em 15 de setembro de 2016;

JR. THEODORO, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil, v. III. Rio de Janeiro: Forense, 2000.*

LINARD, Ana Raquel C. dos Santos. *A aplicabilidade da prova técnica no Juizado Especial Cível*. Disponível em: <<http://www.fonaje.org.br/2006/doutrina2.asp>> Acesso em: 09 mar. 2013;

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II. 2ª Ed. São Paulo, RT, 2016.*

NETTO, Sérgio de Oliveira; COSTA, Cléber Gleideson da Costa. *A COMPLEXIDADE COMO FATOR EXCLUDENTE DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS*. Revista Virtual AGU, Ano V, nº 36, Janeiro, 2005;

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *O Formalismo-valorativo no confronto com o Formalismo excessivo*. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/CAO_O_Formalismo-valorativo_no_confronto_com_o_Formalismo_excessivo_290808.htm>. Acesso em: 24 de julho de 2013.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito Processual Civil Contemporâneo, Vol. 2: Processo de conhecimento cautelar, execução e procedimentos especiais*. 3ª Ed. São Paulo, Saraiva, 2016, p. 408.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo. *Juizados especiais nos países das famílias da common law e da civil law*. Revista dos Juizados Especiais do Distrito Federal. XX. Disponível em: <http://www.amb.com.br/?secao=artigo_detalhe&art_id=735&> Acesso em: 01 mai. 2013;

ROCHA, Felipe Borring. *Manual dos juizados cíveis estaduais: teoria e prática*. São Paulo: Atlas, 2012;

TOURINHO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JR., Joel Dias. *JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS CÍVEIS E CRIMINAIS: Comentários à Lei 9.099/1995*. Revista dos Tribunais, 2012.